

nhol, natural de Santa Maria, Estremoz, Portugal, de nacionalidade portuguesa, nascido em 20 de Janeiro de 1988, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 1389227-5, com domicílio na Bairro do Lagarteiro, bloco 7, entrada 107, casa 12, Campanha, 4000 Porto, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 18 de Fevereiro de 2004, por despacho de 14 de Novembro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por detenção.

15 de Novembro de 2005. — O Juiz de Direito, *João Venade*. — O Oficial de Justiça, *Sidónio Alexandre H. Pais*.

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Aviso de contumácia n.º 588/2006 — AP. — O Dr. Jorge Castro, juiz de direito do 4.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de São João da Madeira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 478/98.0TBSJM, pendente neste Tribunal contra a arguida Gracinda do Carmo da Silva Pimenta, natural de Santiago de Riba, Ul, Oliveira de Aze-meis, filha de Manuel Dias Pimenta e de Maria do Carmo da Silva, nascida em 31 de Julho de 1960, divorciada, titular do bilhete de identidade n.º 7895416, com domicílio na Insstrasse, 15, B, 3237, Bruttelen, Suíça, por se encontrar acusada da prática de quatro crimes de emissão de cheque sem cobertura, previstos e punidos pelos artigos 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, e 313.º do Código penal de 1982 ou artigo 2.º, n.º 4, do Código Penal e 217.º do Código Penal, por despacho de 25 de Outubro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

27 de Outubro de 2005. — O Juiz de Direito, *Jorge Castro*. — O Oficial de Justiça, *José Armando Almeida*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SEIA

Aviso de contumácia n.º 589/2006 — AP. — A Dr.ª Augusta Maria Pinto F. Palma, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Seia, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 705/04.7TBSEI, pendente neste Tribunal contra o arguido Viorel Rista, filho de Ion Rista e de Rosália Rista, de nacionalidade portuguesa, nascido em 12 de Março de 1966, solteiro, com, com domicílio na Rua da Ponte Grande, 3, Fuzeta, Olhão, por se encontrar acusado da prática de dois crimes de ofensa à integridade física grave na forma tentada, previsto e punido pelos artigos 144.º, 22.º e 23.º do Código Penal, praticado em 22 de Março de 2001 e dois crimes de resistência e coacção sobre funcionário, previsto e punido pelo artigo 347.º do Código Penal, praticado em 22 de Março de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho proferido em 11 de Outubro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e ainda, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

2 de Novembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Augusta Maria Pinto F. Palma*.

Aviso de contumácia n.º 590/2006 — AP. — A Dr.ª Augusta Maria Pinto F. Palma, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Seia, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 705/04.7TBSEI, pendente neste Tribunal contra o arguido Andrea Iantoc, filho de Pétreia Iantoc e de Paraschiva Ilies Iantoc, de nacionalidade portuguesa, nascido em 26 de Abril de 1981, solteiro, com domicílio na Rua da Ponte Grande, 3, Fuzeta, Olhão, por se encontrar acusado da prática de dois crimes de ofensa à

integridade física grave na forma tentada, previsto e punido pelos artigos 144.º, 22.º e 23.º do Código Penal, praticado em 22 de Março de 2001 e dois crimes de resistência e coacção sobre funcionário, previsto e punido pelo artigo 347.º do Código Penal, praticado em 22 de Março de 2001, de que foi o mesmo declarado contumaz, por despacho proferido em 11 de Outubro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e ainda, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

2 de Novembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Augusta Maria Pinto F. Palma*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE SERPA

Aviso de contumácia n.º 591/2006 — AP. — A Dr.ª Raquel Alves, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Serpa, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 02/02.2GDSRP, pendente neste Tribunal contra a arguida Eliete Fátima Correia Silva, filha de José Francisco Rodrigues da Silva e de Maria Amélia Correia Valério, nascida em 23 de Junho de 1977, casada, com a identificação fiscal n.º 219576190, titular do bilhete de identidade n.º 11356362, com domicílio na Rua Boninal de Fora, 6, Serpa, 7830 Serpa, por se encontrar acusada da prática de um crime de ofensa à integridade física simples qualificada, previsto e punido pelos artigos 143.º e 146.º do Código Penal, com referência ao artigo 132.º, n.º 2, alíneas g) e h), do mesmo diploma, praticado em 23 de Janeiro de 2002, foi a mesma declarada contumaz, em 28 de Setembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a passagem de mandados de detenção para efeitos do n.º 2 do artigo 336.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração; a proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, carta de condução ou passaporte e ainda, a proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente, conservatórias do registo, repartição de finanças, governos civis e juntas de freguesias.

11 de Novembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Raquel Alves*. — A Oficial de Justiça, *Maria Helena Mestre Soares Veiga Trigo*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE SESIMBRA

Aviso de contumácia n.º 592/2006 — AP. — A juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Sesimbra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 20/04.6TASSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Yuriy Shvets, natural da Ucrânia, de nacionalidade portuguesa, nascido em 19 de Agosto de 1973, titular do passaporte n.º AE061613, com domicílio na Rua da República, 344, 2865-065 Fernão Ferro, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, praticado em 30 de Março de 2003; foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Novembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

4 de Novembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Célia Farinha*. — O Oficial de Justiça, *Carlos António Neto Matos*.